



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.867 - MS (2018/0079348-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : VALDEMIRO GALLO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO001644
RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO002037
BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES - MS008127
FABIANA MERLO DE OLIVEIRA - MS010614
JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO008560
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada nas circunstâncias em que foi efetuada a custódia do recorrente, notadamente na grande quantidade de droga apreendida em seu poder – 66 tabletes de maconha, pesando, aproximadamente, 53kg (cinquenta e três quilos).

3. Os fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.867 - MS (2018/0079348-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : VALDEMIRO GALLO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO001644
RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO002037
BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES - MS008127
FABIANA MERLO DE OLIVEIRA - MS010614
JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO008560
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por VALDEMIRO GALLO JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 29/10/2017 por transportar em interior de veículo, na companhia de um adolescente e de outro corréu, **66 (sessenta e seis) tabletes de maconha, pesando, aproximadamente, 53kg (cinquenta e três quilos)** – e-STJ fls. 80/86.

O Magistrado de origem, no dia 30/10/2017, converteu a custódia em preventiva (e-STJ fls. 152/154). Formulado pedido de revogação da prisão cautelar, acabou sendo indeferido em 17/11/2017 (e-STJ fls. 157/162).

No dia 10/1/2018, o Juízo de origem recebeu a denúncia formulada pelo *Parquet* estadual, dando o ora recorrente como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 223/224).

Inconformada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 282/283):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGA (ART. 33, 'CAPUT' C/C ART. 40, V E VI, DA LEI 11343/06) – PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIA DELITIVA – MATÉRIA DE CUNHO PROBATÓRIO – NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTE TOCANTE – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR – INOCORRÊNCIA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR – GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA – INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – APREENSÃO DE 53KG DE MACONHA – PACIENTE QUE NÃO PROVA RESIDÊNCIA FIXA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

Não são cabíveis discussões probatórias em sede de Habeas Corpus, uma vez que o writ é o instrumento processual destinado a tutelar o direito de locomoção, descabendo o respectivo manejo com vistas ao exame aprofundado ou à discussão e valoração da prova.

A segregação cautelar encontra-se plenamente justificada, pois reconhecidos a materialidade delitiva e os indícios de autoria, eis que o Paciente foi preso em flagrante trazendo no porta malas de seu automóvel 53kg (cinquenta e três quilos) de maconha, evidenciando-se a necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao Paciente.

Ademais a segregação cautelar atender à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto não comprovou residência fixa.

Com parecer, ordem denegada.

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa sustenta a ausência de fundamentos idôneos para a segregação cautelar decretada pelo Juízo da Vara Criminal de Rio Brillhante – Mato Grosso do Sul. Acentua, também, que o recorrente possui condições pessoais favoráveis.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento final desta insurgência. No mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, e, subsidiariamente, a imposição de medida cautelar diversa da prisão.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 417/419.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 437/445).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de origem, em 5/7/2018, verificou-se que, até o momento, não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.867 - MS (2018/0079348-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A defesa pretende a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que sua decretação carece de fundamentação idônea.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, o recorrente, denunciado como incurso nos delitos previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão preventiva decretada nos termos abaixo transcritos (e-STJ fls. 152/154):

Vistos etc. Homologo o auto de prisão em flagrante de Gabriel Mareio da Costa e Valdemiro Gallo Júnior, uma vez que realizado em atendimento a todos os requisitos legais, inexistindo razão para relaxamento da prisão, por ser legal, (artigo 5º, LXV, da CF). Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de Gabriel Mareio da Costa e Valdemiro Gallo Júnior, devidamente qualificado, preso sob acusação da prática do delito definido no art. 33, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06. Verifico, pelos informes trazidos aos autos, que a prisão preventiva deve ser decretada. A parte indiciada foi presa em flagrante sob a suspeita de ter praticado o crime de tráfico ilícito de entorpecente, nos termos do artigo 33, da Lei n. 11.343, de 2006. Segundo consta dos autos, os conduzidos foram flagrados por agentes da Polícia Rodoviária Federal transportando 66 tabletes de substância análoga a maconha, escondido no porta malas de um veículo, o qual era conduzido por VALDOMIRO GALLO, tendo como passageiros GABRIEL MÁRCIO DA COSTA e o adolescente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HARISON PATRICK. No presente caso, ante as particularidades incidentes, justifica-se a decretação da prisão preventiva. Para a decretação da prisão preventiva são sempre necessários, em conjunto, tanto o *fumus boni iuris*, consubstanciado na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, como o *periculum in libertatis*, ou seja, a necessidade da medida de encarceramento provisório uma vez que a liberdade do acusado pode ensejar perigo para a sociedade ou para o processo, travestidos nas hipóteses legais de garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). O pressuposto da prova da existência do crime encontra-se demonstrado pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante, depoimentos testemunhais, laudo preliminar de constatação de substância entorpecente e demais documentos que instruem o inquérito instaurado, sendo que todos, em conjunto, constituem elementos seguros sobre a existência do ilícito. O indício de autoria também se encontra configurado nos autos. Embora o autuado VALDOMIRO negue a participação no tráfico, o autuado GABRIEL e o menor infrator HARISON confessaram suas participações e apontaram VALDOMIRO como coautor, inclusive sendo este o proprietário do veículo. É cediço que para a decretação da custódia cautelar não se exige juízo seguro e exauriente no que se refere à comprovação de seus pressupostos; bastando uma simples análise superficial e sumária para que seja autorizada a decretação da prisão cautelar preventiva. No caso em testilha também se encontram presentes os fundamentos legais para consubstanciar a decretação da prisão preventiva dos acusados. Destarte, resta estreme de dúvida que a decretação da prisão cautelar visa garantir a manutenção da ordem pública. **A periculosidade do conduzido advém das próprias circunstâncias em concreto da prática delitiva a ela imputada, tendo havido apreensão com eles de a de 53 kg (cinquenta e três) quilos de maconha. A natureza da droga - maconha, a quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias do fato autorizam, em análise inicial, a custódia do requerente, como incurso no artigo 33 da Lei n. 11.343, de 2006.** Ademais, o próprio custodiado teria informado à autoridade policial que um dos custodiados confessou a autoria. Recomendam às circunstâncias em referência, portanto, a manutenção da prisão. Em casos análogos, o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: "ementa - habeas corpus - conversão do flagrante em prisão preventiva - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO FORMULADO PERANTE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INEXISTENTE - presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar - condições pessoais favoráveis - irrelevantes isoladamente - ORDEM DENEGADA. A ausência de formulação de pedido de liberdade provisória no juízo de primeiro grau não obsta ao conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus impetrado contra a decisão que converte o flagrante em prisão preventiva, seja porque a decretação pode, por si só, configurar constrangimento indevido a ser sanado, ou porque a autoridade já nessa ocasião analisa os pressupostos previstos para a segregação cautelar, externando seu íntimo convencimento quanto à necessidade desta. A medida extrema estará devidamente Justificada se as circunstâncias do caso revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente, ensejadoras de risco à ordem pública, como, por exemplo, indícios de comercialização de entorpecentes de forma rotineira, não havendo falar em deficiência da decisão que, embora sucinta, tenha indicado os motivos da indispensabilidade da medida. As condições pessoais favoráveis não obstam, por si sós, a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Preliminar afastada. Ordem conhecida e denegada, de acordo com o parecer". (TJMS - Habeas Corpus - Nº 0603507-90.2012.8.12.0000 - Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator Des. Ruy Celso Barbosa Florence, julgamento em 17.12.2012, dj de 22.01.2013). Portanto, restam demonstrados nos autos os fundamentos legais e os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva. As condições para decretação da prisão preventiva também estão satisfeitas no presente caso: trata-se de crime doloso, punido com reclusão e não foi cometido sob o amparo de algumas das causas excludentes de ilicitude, descritas no artigo 24 do Código Penal. Destarte, deduz-se dos autos que todos os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva encontram-se demonstrados no caso em análise, razão pela qual o pedido formulado pela autoridade policial deve ser acolhido. ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo mais que dos autos consta, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do acusado Gabriel Mareio da Costa e Valdemiro Gallo Júnior, qualificados nos autos, com fundamento ao que determina os artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA [...]

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem, nos seguintes termos (e-STJ fl. 289):

Assim, a segregação da Paciente se faz necessária para a garantia da ordem pública, pois se trata de tráfico de 53kg quilos de maconha que, em tese, seria transportado até outra unidade da federação (Mato Grosso), o que, por si só, evidencia a gravidade concreta do delito, revelando-se necessária a constrição cautelar como forma de restabelecer a tranquilidade social, que fica fragilizada quando sujeita a delitos dessa estirpe.

Tenho que a leitura das decisões acima transcritas evidencia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi mantida em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente que, segundo os fundamentos colacionados, transportava em interior de veículo, na companhia de um adolescente e de outro corréu, **66 (sessenta e seis) tabletes de maconha, pesando, aproximadamente, 53kg (cinquenta e três quilos)** – e-STJ fls. 80/86.

Portanto, mostra-se cristalino que a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de substância entorpecente apreendida.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

*2. O Juiz de primeira instância, ao indeferir o direito de recorrer em liberdade, remeteu-se às condições que originalmente ensejaram o decreto preventivo, ocasião em que apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou **"trata[r]-se do grave delito de tráfico de drogas, com significativa quantidade de maconha apreendida - 219 Kg de entorpecentes"**.*

3. Houve, portanto, clara conformidade da sentença ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. Recurso não provido. (Sexta Turma, RHC 85.460/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. em 26/09/2017, DJe 02/10/2017, grifei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRER EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia. Dessa forma, deve ser demonstrada, nesta fase, com base em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, a ré que permaneceu presa durante toda a instrução criminal não tem o direito de recorrer em liberdade.

3. **No caso, a negativa do apelo em liberdade está motivada sobretudo na gravidade concreta da conduta pela qual a recorrente acabou por ser condenada, revelada pela quantidade e variedade das drogas guardadas em sua residência, embaladas e prontas para o comércio: 1 tablete de maconha (aproximadamente 500 g), 6 trouxinhas de maconha (aproximadamente 25 g), 39 pedras de oxi cocaína (cerca de 400 g) e 11 trouxinhas de oxi cocaína (cerca de 95 g).**

4. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(Sexta Turma, RHC 68.819/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 20/06/2017, DJe de 26/06/2017, grifei)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido. (HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade da segregação do ora recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0079348-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 96.867 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002754-49.2017.8.12.0020 00029640320178120020 082018000565816
14007126820188120000 1400712682018812000050000 27544920178120020
29640320178120020 82018000565816

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMIRO GALLO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO001644
RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO002037
BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES - MS008127
FABIANA MERLO DE OLIVEIRA - MS010614
JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO008560
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : GABRIEL MARCIO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.